

Por fim, conclui-se que o devido tratamento da conduta dos profissionais que, em número isolado, agem no ajuizamento de ações predatórias e/ou abusivas é de grande importância e tem potencial de repercutir em benefício de toda coletividade, haja vista que permitir o acesso à justiça apenas das lides reais é tornar o uso da jurisdição sustentável, fazendo-a inclusiva, célere e efetiva, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, determina-se o encaminhamento desta nota técnica com as seguintes recomendações:

1. Alertar a todos os magistrados do Estado sobre as demandas distribuídas em face de instituições financeiras, principalmente sobre o tema "cartão de crédito", patrocinadas pelo advogado indicado no comunicado reservado aos Magistrados deste Tribunal, viabilizando análise individualizada acerca de eventual propositura de demandas com fins predatórios.
2. Expedição de Comunicado Reservado aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a atuação do advogado indicado no processo nº 2024-06048732, conforme decidido na Reunião do CITJ de 11 de agosto de 2025.
3. Expedição de ofício à OAB-PR e à OAB-RJ, com cópia dos autos, para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI-TJRJ – Grupo Decisório

id: 15968247

Processo nº 2025-06019382

### Decisão

Ciente de todo o acréscido.

Considerando que este magistrado recebeu do Exmo. Sr. Presidente deste TJRJ e do Grupo Decisório do CI/TJRJ delegação para proferir decisões em procedimentos administrativos, nos termos do Ato Executivo nº 185/2025 (cópia no ID 12483943), HOMOLOGO o resultado do Plenário Virtual, em que o Grupo Decisório aprovou, à unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada no ID 11256369 pela i. colega Auxiliar da Corregedoria, Dra. Juliana Lamar Pereira Simão, documento que recebeu o número "12/2025".

Proceda-se como sugerido pela laboriosa equipe do Operacional nos itens "2", "3" e "4" de ID 12244375.

Após, feitas as comunicações e anotações nos registros próprios, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Moreira Alves**  
Juiz Auxiliar da Presidência  
Coordenador do CI/TJRJ

### **NOTA TÉCNICA N. 04/2026**

Tema: Judicialização predatória

Relatora: Juíza de Direito Juliana Lamar Pereira Simão

### 1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado a partir do Ofício-Gab nº 06/2025 (id. 9704958), encaminhado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, por meio do qual notícia possível prática de fraude processual e ou/litigância predatória de 04 (quatro) advogados.

Conforme relatado no ofício, o magistrado aduziu que foi verificada "a existência de inúmeras demandas ajuizadas por partes patrocinadas pelos causídicos em questão, no Juízo em que sou titular, com matérias análogas e, em certos casos, em face do mesmo réu, sendo certo que, em inúmeras oportunidades, ao serem intimadas para o comparecimento, ao Juízo, para esclarecerem fatos pertinentes às ações, tais partes não comparecem, ou, comparecendo, apresentam versões incongruentes com o que consta nos autos, ou ainda, demonstram desconhecimento acerca da própria existência da ação, o que indicia, em tese, possível prática de fraude processual e/ou litigância predatória. Ressalte-se que, em um dos casos, este Magistrado subscritor atendeu, em Gabinete Virtual, a advogada da parte ex-adversa, a qual informou que o patrono possuía, além de ação que tramita no Juízo em que sou titular, centenas de ações ajuizadas em diversos Tribunais Estaduais desta Federação, conforme link do atendimento, inserido no final do presente ofício, solicitando providências legais em face do causídico em questão."

Certidão no id. 9724793 esclarece que "foram localizados 06 (seis) Processos SEI, no Centro de Inteligência, referentes ao Advogado B, sendo certo que o Processo SEI n. 2021-06102788 culminou na publicação de Nota Técnica, juntada nos presentes autos no id. 9725359.

Os autos foram remetidos à SGDAI para elaboração de relatório estatístico atualizado de distribuição das ações ajuizadas com competência cível (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pelos Advogados A, C e D (id. 9724793).

Os relatórios estatísticos foram juntados no id. 10377107 (Advogado A) e no id. 10377136 (Advogada D).

Quanto ao Advogado C, não foram encontrados processos (id. 10375419).

É o relatório.

## 2. Atribuições do CITJ

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi criado a partir do Ato Executivo 103/2021, editado em 18 de junho de 2021 e é constituído por um grupo operacional e um grupo decisório. Dentre outros objetivos, cabe ao CITJRJ (i) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas, de grandes litigantes e ações coletivas de grande repercussão; (ii) emitir notas técnicas sobre temas repetitivos; (iii) supervisionar a aderência às notas técnicas; (iv) realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade; (v) propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância; (vi) sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas em parceria com o núcleo de inovação - LABLEXRIO; (vii) identificar e propor medidas de prevenção e repressão da litigância protelatória; (viii) – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e todos os demais operadores do direito, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em parceria com o NUGEP e enfrentar o excesso de litigiosidade e a litigância protelatória; (ix) Identificar as demandas de natureza coletiva e propor soluções concertadas na forma dos artigos 67, 68 e 69 do CPC; (x) realizar audiências e consultas públicas, além de manter estrita articulação com instituições e organizações sociais quando necessária à consecução do seu objetivo; (xi) e manter interlocução com os Centros de Inteligência de outros Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça - CIPJ.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 127 de 15/02/2022, recomenda aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Recomendou, ainda, que os Tribunais adotassem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Ressalte-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça assegurou a possibilidade, de ofício ou mediante requerimento, de acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chillingeffect*) decorrente desta prática.

Por fim, conclui-se que o devido tratamento da conduta dos profissionais que, em número isolado, agem no ajuizamento de ações predatórias é de grande importância e tem potencial de repercutir em benefício de toda coletividade, haja vista que permitir o acesso à justiça apenas das lides reais é tornar o uso da jurisdição sustentável, fazendo-a inclusiva, célere e efetiva, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

## 3. Análise de Dados

De início, considerando o informado no despacho de id. 10375419 sobre a inexistência de processos vinculados ao Advogado C, nada há que se perquirir sobre a possível prática de litigância predatória do causídico neste E. Tribunal de Justiça.

Quanto aos demais, da análise dos autos, verifica-se que há relevantes indícios de atuação predatória, mostrando-se pertinente uma atenta avaliação da magistratura fluminense aos processos distribuídos pelos causídicos A e D.

De acordo com o ofício encaminhado pelo magistrado, Exmo. Senhor Juiz de Direito Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, há indicativo de distribuição em massa de processos patrocinados pelos causídicos em questão, com matérias análogas e, em certos casos, em face do mesmo réu. Asseverou que, em inúmeras oportunidades, ao serem intimadas para o comparecimento, ao Juízo, para esclarecerem fatos pertinentes às ações, as partes não comparecem, ou, comparecendo, apresentam versões incongruentes com o que consta nos autos.

Conforme se observa das planilhas extraídas no id. 10377107, há diversos processos distribuídos em face de instituições financeiras (Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A., Banco Bradesco Financiamento S.A., Banco Itaú S.A., BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento) nos quais o patrono é o Advogado A. Mais precisamente, foram identificados 1678 (mil seiscentos e setenta e oito) ações ajuizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Em relação à Advogada D, foram localizados 310 (trezentos e dez) processos no mesmo período.

Em consulta processual, por amostragem, a algumas demandas ajuizadas pelo Advogado A em face das instituições financeiras, constata-se que todos os processos aleatoriamente escolhidos se relacionam com a mesma matéria, qual seja, ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada.

Em análise aos autos desses processos, verifica-se que, em quase todos os casos, há o pedido de gratuidade de justiça, sendo o pedido indeferido em muitos com base na Súmula 288 deste E. Tribunal ("*Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiência.*"). Nesses casos, havia o deferimento de parcelamento das custas, contudo, ou a parte deixava de pagar e conseqüentemente o juiz cancelava a distribuição conforme previsão do artigo 290 do CPC, ou a parte requeria a desistência da ação sem apresentar motivo, sendo proferida sentença de extinção por desistência com base no artigo 485, VIII do CPC.

Noutros, logo após o indeferimento da tutela requerida, a parte representada pelo Advogado A, atravessava petição com pedido de desistência da ação sem alegar motivo, quando então o juiz da causa homologava o pedido e extinguiu o feito na forma do artigo 485, VIII do CPC.

Há, ainda, os processos que são julgados improcedentes por ausência de abusividade das taxas de juros e outros encargos fixados pelas instituições financeiras.

O que causa estranheza é que nos feitos apontados, logo após o indeferimento de gratuidade de justiça ou de tutela antecipada, o patrono apresenta pedido de desistência da ação, muitas vezes sem motivo aparente. Ademais, após o pedido de desistência ou após a sentença que julga improcedentes os pedidos, o referido advogado se coloca como beneficiário dos valores depositados em juízo em consignação. Tal situação não passou despercebida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Japeri que, em decisão proferida, afirmou ter identificado uma *"série de processos em que o advogado da parte autora, logo após a distribuição, requer a extinção e o levantamento do depósito efetuado"*. Determinou, dessa forma, a intimação pessoal da parte autora para que comparecesse em cartório para que informasse se ratificava os termos da petição inicial, bem como o pedido de desistência e levantamento do depósito realizado. Mandou, ainda, oficiar o Banco do Brasil para que informasse o saldo da conta. Em seguida, o ato ordinário proferido em 27/01/2025, certificou que *"compareceu ao balcão deste cartório (...), informando não ter ciência dos andamentos mais recentes do processo, pois alega não ter conseguido obter contato com seu patrono com regularidade. Informa que não tinha ciência do requerimento de extinção do feito ID 99047556 e da consequente expedição de mandado de pagamento em conta de titularidade do patrono, bem como da sentença de ID 115552987."* Após, consta manifestação do patrono impugnando a alegação de ausência de ciência da parte.

No que tange à Advogada D, na pesquisa realizada por amostragem, verificou-se que as ações versam sempre sobre a mesma matéria, qual seja, negatização de nome nos cadastros restritivos de crédito.

No que diz respeito às 310 células preenchidas com informações processuais, foi possível localizar que na maioria consta a expressão "repetição do indébito" na coluna "assunto".

As ações declaratórias de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela são ajuizadas em massa pelos mesmos autores em juízos diferentes como se observa da planilha apresentada no id. 10377136. Da pesquisa realizada, vê-se que uma única parte ajuizou várias ações distintas sobre o mesmo assunto em momentos diferentes, sendo distribuídas em juízos diferentes.

O mesmo ocorre nos processos ajuizados por outra parte, em que se observou a distribuição de 13 processos, todos relacionados ao mesmo tema. Na amostragem realizada em 03 (três) processos, averiguou-se que no primeiro houve o julgamento conjunto com o segundo processo, tendo o magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de São de Meriti aplicado multa à parte autora por litigância de má-fé com fundamento no art. 81, CPC/15, bem como multa por ato atentatório à dignidade da justiça tendo em vista a postura processual adotada pela autora. Assim consignou o magistrado: *"(...) Resta evidenciada a má-fé da demandante em prejuízo do exercício de defesa da ré. O risco de decisões conflitantes está presente, sendo certo que também houve abuso do direito de demandar pela utilização indevida do benefício da gratuidade de justiça em detrimento da coletividade. A prática claramente coloca em risco a integridade da jurisdição, e deve ser sancionada. (...) A ninguém interessa abarrotar o judiciário ainda mais com demandas absolutamente desnecessárias, ainda mais ao se valer do benefício de gratuidade de justiça em abuso de direito para essa finalidade uma vez que, se tivesse que pagar as custas de distribuição de todos os processos, a parte certamente não fracionaria a pretensão em uma verdadeira tentativa de "roleta russa" indenizatória. (...)".*

A mesma situação se verificou nas ações ajuizadas por uma terceira parte, em que se realizou a análise de 12 (doze) processos sendo ajuizados de forma independente, muitas vezes contra o mesmo réu (Claro S.A., Light Serviços de Eletricidade S.A.) em juízos diferentes. Nesse sentido, o que se observou foram os juízos da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti e 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti determinando o apensamento dos processos aos já distribuídos anteriormente e o declínio de competência para a 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, onde a maioria deles foram decididos.

Com efeito, chama atenção que, embora a patrona já tenha sido alertada sobre tal prática, inclusive nos autos de um processo judicial em que o juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias menciona o disposto no Aviso 93/2011, que determina a reunião das ações em que o autor tenha mais de uma inscrição em cadastro restritivo de crédito, ainda que os réus sejam diversos, em face do risco de decisões conflitantes ensejado pelo enunciado nº 385, da Súmula do STJ e também no citado processo em que a parte fora condenada por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, a Advogada D continua atuando da mesma maneira.

Feitos esses apontamentos, conclui-se que há consistentes indícios de que os advogados vêm atuando de forma temerária, notadamente em razão da distribuição de ações aparentemente repetitivas, desprovidas de fundamentação idônea, com suposto intuito de obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da parte contrária e, possivelmente, no caso em tela, da própria parte autora, com aparente desvio de finalidade do direito de ação.

Conforme apurado, os advogados não só patrocinaram um expressivo quantitativo de demandas com causas de pedir similares, como também captaram a atenção da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias ao encaminhar ofício comunicando a possível caracterização de litigância predatória nas demandas distribuídas pelos advogados em questão.

Evidente que, isoladamente falando, tal prática aparenta inofensiva. Contudo, causa certa estranheza quando o mesmo fenômeno é observado em sucessivos processos judiciais, o que pode denotar uma atuação ilegítima, causar sobrecarga no Judiciário e prejudicar o andamento regular dos processos, criando um ambiente propício para a litigância predatória e a má utilização dos recursos judiciais.

#### 4. Conclusões

Analisando-se a documentação acostada e o que foi relatado, verificam-se fortes indícios de ocorrência da reprovável conduta de demandismo predatório.

Frise-se que a litigância abusiva ocorre quando uma das partes utiliza o processo de forma desleal, desproporcional ou sem justa causa, visando vantagens indevidas ou sobrecarregando o sistema judicial. No contencioso de massa, segundo a Recomendação CNJ nº 159/2024, esse fenômeno se manifesta de diversas formas em demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Dentre os exemplos de práticas potencialmente abusivas apontadas pelo CNJ, destaco as seguintes previstas no presente caso: "1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II); 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;"

O fenômeno da litigância predatória não se confunde com o das demandas repetitivas ajuizadas de modo lícito e prudente. Estas são precedidas do cumprimento dos deveres do advogado de prevenção de conflitos, de escuta ativa da parte, de esclarecimento dos riscos e das consequências da demanda e de verificação da viabilidade jurídica da pretensão. Já a advocacia predatória consubstancia-se em prática antiética e ilegal, que envolve a captação desmedida de clientes para ajuizar ações, sem a análise prévia da viabilidade do pedido, ingressando em verdadeiras aventuras jurídicas.

## 5. Encaminhamentos

Por tais razões, OPINO pelas seguintes recomendações:

1. alertar a todos os magistrados do Estado, VIA COMUNICADO RESERVADO, que, nas ações distribuídas pelos Advogados A e D, em sua maioria contra instituições financeiras e que envolvam discussão sobre revisão de cláusulas contratuais c/c consignação, bem como negatização de nome nos cadastros restritivos de crédito devem observar se a petição inicial foi instruída com documentos legíveis que indiquem a existência da relação contratual, a regularidade do mandato outorgado e a comprovação de residência, devendo, sempre que noticiado pela parte ré eventual indício de fraude, envidar esforços para a intimação pessoal da parte autora, para confirmação do interesse e necessidade na propositura e continuação da ação, além de observar a possibilidade de se determinar a reunião das ações;
2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários", sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;
3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis;
4. emitir nota técnica com anonimização dos dados do advogado envolvido.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI-TJRJ – Grupo Decisório

id: 15968248

Processo nº 2025-06262284

### Decisão

Ciente de todo o acrescido.

Considerando que este magistrado recebeu do Exmo. Sr. Presidente deste TJRJ e do Grupo Decisório do CI/TJRJ delegação para proferir decisões em procedimentos administrativos, nos termos do Ato Executivo nº 185/2025 (cópia no ID 12483960), HOMOLOGO o resultado do Plenário Virtual, em que o Grupo Decisório aprovou, à unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada no ID 11256472 pela i. colega Auxiliar da Corregedoria, Dra. Juliana Lamar Pereira Simão, documento que recebeu o número "09/2025".

Proceda-se como sugerido pela laboriosa equipe do Operacional nos itens "2", "3" e "4" de ID 12235349.

Após, feitas as comunicações e anotações nos registros próprios, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Moreira Alves**  
Juiz Auxiliar da Presidência  
Coordenador do CI/TJRJ